



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008892-09.2023.4.02.0000/RJ**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**REQUERENTE:** CAMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERENTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de Incidente de Soluções Fundiárias requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL–MPF, PELA CAMARA DOS DEPUTADOS E PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, distribuído ao Gabinete nº 3 da Comissão de Soluções Fundiárias, sob a relatoria da Juíza Federal ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO, envolvendo a demanda de reintegração de imóveis da UNIÃO FEDERAL, posteriormente sucedida pelo INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO - IPJB/JBRJ, ocupados por um número indeterminado de pessoas na área do Horto Florestal no Jardim Botânico/Rio de Janeiro- RJ.

O referido incidente foi admitido pela Comissão de Soluções Fundiárias, nos termos do acórdão transcrito a seguir:

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONVERGÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PROCESSO ESTRUTURAL. PLANO DE AÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 510/2023.**

1 - A área de limite territorial do Jardim Botânico/RJ está definida e delimitada sob a matrícula nº. 103475 no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Título judicial executivo constituído há mais de 15 anos em que assegurada tutela judicial reintegratória, cujo objeto é imóvel público em que a ocupação dá-se de forma irregular e continuada.

2 - As demandas reintegratórias da posse de imóveis na área do Jardim Botânico/RJ, conquanto não reunidas em um único processo, tornaram-se verdadeiramente contidas na noção de processo estrutural, por se estar diante de um problema estrutural.

3 - A outorga do direito material objeto de execução em inúmeros processos em trâmite na Vara Federais Cíveis da Justiça Federal da 2ª Região, e a ocupação da área urbana por diversas famílias que estabeleceram sobre ela suas moradias, evidencia a imperiosa necessidade de se compatibilizarem os direitos à propriedade e à moradia, ambos assegurados pela Constituição Federal Brasileira,

4 - Justificada a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias a casos desta natureza, em observância à finalidade para a qual foi instituída acerca da execução de ações que visem a busca consensual de soluções para os conflitos



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

funditários de natureza coletiva em atuação mediadora, como previsto no art. 1º do Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024/2023).

5 - Necessidade de atos preparatórios à efetiva atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias. Visita técnica na área objeto do conflito, em teleologia ao previsto no parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal e ao contido no §4º do art. 2º da Lei nº 14.216/2021.

6 - Incidente de Soluções Fundiárias conhecido. Admitida a atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do TRF2, com base no art. 8º da Resolução CNJ nº 510/2023.

Admitido o incidente, determinou-se, na forma do art. 9º da Resolução CNJ nº 510/2023 e do art. 3ª, VII, da Resolução TRF2-RSP-2023/00064, a realização de visita técnica na área objeto do conflito, a qual ocorreu em 17.10.2023 (evento 142).

Relatório de visita técnica juntado aos autos no evento 167, e translado das peças aos processos relacionados ao incidente certificado no evento 175.

Relatório de visita técnica homologado pelo Colegiado, conforme o extrato de ata do evento 193.

Certidão de juntada de relatório para a análise de possíveis impedimentos juntada ao evento 204.

Declaração de impedimento, para prosseguimento nas fases posteriores do incidente, por aplicação analógica do art. 144, II, do CPC, proferida da então Relatora do incidente, Juíza Federal GERALDINE VITAL (evento 211).

Redistribuídos os autos por sorteio ao Gabinete nº 1 da Comissão, o Juiz Federal VIGDOR TEITEL, também declarou impedimento com base em aplicação analógica do art. 144, II, do CPC (evento 216).

Autos redistribuídos por sorteio ao Gabinete nº 3 da Comissão (evento 220), permanecendo o incidente sob a relatoria da Juíza Federal ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO.

Certidão de juntada de relatório para a análise de possíveis impedimentos dessa Presidência juntada ao evento 224.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a Resolução nº 510, de 26.6.2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta a criação, no âmbito dos Tribunais, das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, disciplina que os referidos órgãos irão exercer suas atribuições por meio de quatro atuações principais: (i) a admissão dos incidentes de natureza coletiva que ensejam



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

sua atuação (inciso III do § 4º do art. 1º); (ii) a realização de visitas técnicas (inciso VI do § 4º do art. 1º); (iii) a condução de audiência de mediação e conciliação; (iv) a proposição de planos de ação para a resolução dos conflitos (inciso VII do § 4º do art. 1º, e art. 8º).

No que se refere especificamente à realização das audiências de mediação e conciliação e ao plano de ação pela Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, cuja natureza também é de um ato negocial, impõe-se consignar que, de acordo com o princípio do juiz natural, previsto nos incisos XXXVII e LIII, art. 5º da Constituição Federal de 1988, bem como na regra contida nos art. 144, II, do CPC/2015, que reconhecem as hipóteses de impedimento do juiz para atuar em determinado processo, nota-se que tais vedações também se estendem ao mediador e ao conciliador, como forma de garantia da imparcialidade deste, nos termos expressamente previstos no Manual de Mediação da Justiça Federal, em seu capítulo 2, item 2.2.6, (link), no art. 5º da Lei de Mediação e no art. 7º, § 6º, da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Ademais, o art. 166 do CPC estabelece que a mediação e a conciliação são submetidas aos princípios da independência, da confidencialidade, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, informalidade e da decisão informada, sendo tais valores axiológicos também aplicáveis à mediação e conciliação realizada pela referida Comissão, conforme determina o art. 5º, *caput*, da Resolução 510 do CNJ.

Nesse sentido, revela-se incompatível com tais princípios a possibilidade de que o mesmo magistrado que processou e julgou o feito relacionado ao incidente também atue especificamente na fase de mediação e conciliação, uma vez que os referidos princípios têm como escopo assegurar um ambiente negocial franco, de forma que as partes interessadas não tenham receio de se expressarem em virtude de qualquer possibilidade de prejuízo na demanda litigiosa.

Ressalta-se que as hipóteses de impedimento se aplicam tão somente à atuação do magistrado nas etapas da mediação e conciliação, e de eventual plano de ação perante a Comissão, sem prejuízo de sua participação nas fases anteriores, quais sejam, admissão do incidente e visitas técnicas, por consistirem apenas em etapas preparatórias para a posterior tentativa de solução do conflito via mediação e conciliação, ou possível plano de ação.

Desse modo, configura caso de impedimento a atuação do magistrado, especificamente nas fases mediação/conciliação e eventual plano de ação, que tenha proferido decisão em processo originário ou recurso relacionado ao conflito objeto do Incidente de Soluções Fundiária em curso na Comissão, em atenção aos princípios da independência, da confidencialidade, da imparcialidade e da autonomia da vontade, nos termos dos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da CRFB/1988, do art. 144, II, do CPC, art. 5º da Lei de Mediação, art. 7º, § 6º, da Resolução nº 125/2010 do CNJ e do Manual de Mediação da Justiça Federal.

No incidente objeto dos autos, já foi proferido acórdão pela admissão do conflito fundiário, bem como a realização de visita técnica, com a respectiva elaboração do seu relatório e traslado aos juízos de origem, tendo este subscritor participado de tais atos.

No entanto, no que diz respeito à audiência de mediação e conciliação e ao plano de ação para a sua resolução, para o cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou medidas alternativas à remoção das famílias, impõe-se reconhecer meu impedimento para atuar no incidente, tendo em vista que fui Relator dos acórdãos proferidos nos seguintes



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

processos relacionados ao incidente: (i) 0025567-34.2018.4.02.5101; (ii) 5013764-72.2020.4.02.0000; (iii) 0035131-37.2018.4.02.5101; (iv) 0922902-55.1900.4.02.5101; (v) 5006247-45.2022.4.02.0000.

Além disso, proferi voto-vogal nos seguintes processos submetidos à Quinta Turma Especializada: (i) 5005495-73.2022.4.02.0000; (ii) 0500669-94.2018.4.02.5101; (iii) 5010697-31.2022.4.02.0000; (iv) 5005574-52.2022.4.02.0000; (v) 5017872-13.2021.4.02.0000; (vi) 5009586-12.2022.4.02.0000; (vii) 5006639-82.2022.4.02.0000; (viii) 0931646-39.1900.4.02.5101; (ix) 5013352-73.2022.4.02.0000; (x) 0005138-33.1987.4.02.5101; (xi) 5007240-88.2022.4.02.0000; (xiii) 0010074-85.2016.4.02.5101; (xiii) 5018018-54.2021.4.02.0000; (xiv) 5006668-35.2022.4.02.0000; (xv) 5006669-20.2022.4.02.0000; (xvi) 0982585-23.1900.4.02.5101; (xvi) 0004855-10.1987.4.02.5101; (xvii) 5000780-85.2022.4.02.0000; (xviii) 5009754-14.2022.4.02.0000; (xix) 0931733-92.1900.4.02.5101.

Ante o exposto, DECLARO-ME IMPEDIDO para atuar especificamente nas audiências de mediação e conciliação do presente Incidente de Soluções Fundiárias, bem como em eventual plano de ação para a resolução do conflito, na qualidade de Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, por ter atuado anteriormente nos processos acima relacionados, sem qualquer prejuízo quantos aos atos praticados até a fase de visita técnica.

Remetam-se os autos ao juízo tabelar para o exercício da presidência deste Incidente em relação às próximas etapas de conciliação e mediação, e eventual plano de ação, na forma do art. 7º do Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2 (Resolução TRF2-RSP-2023/00064).

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001725328v3** e do código CRC **26d0a010**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA

Data e Hora: 7/12/2023, às 17:10:53

---

**5008892-09.2023.4.02.0000**

**20001725328 .V3**